

PROJETO DE LEI Nº 37/2013

“Dispõe sobre o parcelamento e disciplina a dispensa de juros e multas de débitos incidentes sobre créditos tributários e outros, inscritos na Dívida Ativa, em cobrança judicial ou extrajudicial”.

O Sr. Henry Vinicius Daloia Geraldes, Prefeito em exercício do Município de Balsamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o **Poder Executivo** autorizado a parcelar os créditos municipais, inscritos ou não na Dívida Ativa ou que se encontram em cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 2º - Fica dispensado o pagamento de juros e multas, calculados até a data do recolhimento da **1ª parcela**, na liquidação de todo e qualquer débito de fatos geradores ocorridos até **31/12/2013, inclusive para os pagamentos à vista**.

Art. 3º - Os débitos inscritos em **Dívida Ativa anteriores a 31/12/2013** serão atualizados até a data do pedido de parcelamento, utilizando-se o **índice do IPC (FIPE)**.

Art. 4º - Em caso de parcelamento do débito, o mesmo será corrigido na base de **1% (um por cento) ao mês, a partir da 2ª parcela**.

Art. 5º - O pedido de parcelamento deverá ser requerido por cadastro e tributo, observado o termo final previsto nesta Lei.

§ 1º - A **1ª parcela** deverá ser recolhida no **ato do parcelamento, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento**.

§ 2º - O termo final do parcelamento não poderá ultrapassar o mês de **dezembro de 2013**.

Art. 6º - O valor mínimo de cada parcela para pagamento será de **R\$ 30,00 (trinta reais)**.

Art. 7º) - O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito, com renúncia expressa de qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, inclusive Embargos, bem como a desistência de recursos já interpostos.

Art. 8º) - Fica o Poder Executivo autorizado, através de seu Departamento Jurídico, a peticionar judicialmente a suspensão dos processos de execução, obedecendo as condições de parcelamento previsto nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ficam a cargo do contribuinte, que deverão quitá-las, em guias próprias, por ocasião do pedido de parcelamento.

Art. 9º) - Esta Lei entrará em vigor à **1º de janeiro de 2014**.

Paço Municipal Prefeito José Bento Geraldês, 28 de novembro de 2013.

Henry Vinicius Daloia Geraldês
Prefeito em Exercício